



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05446/13

Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO JOÃO DO CARIRI. Exercício financeiro de 2012 – REGULARIDADE das Contas. Atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendações.

### ACÓRDÃO APL TC Nº 00406/14

O **Processo TC 05446/13** trata da Prestação de Contas apresentada pelo Sr. **Marcondes Pereira Farias**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de São João do Cariri**, relativa ao **exercício financeiro de 2012**.

O Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruem o presente processo, elaborou relatório preliminar de fls. 031/038, com as observações a seguir resumidas:

- 1) A Prestação de Contas foi encaminhada ao Tribunal em conformidade com a RN – TC 03/10;
- 2) A Lei Orçamentária Anual – LOA nº 470, de 03/01/2012 estimou as transferências em R\$ 559.909,60 e fixou a despesa em igual valor;
- 3) Foram transferidos recursos no valor de R\$ 461.698,08, sendo inferior ao total das despesas orçamentárias, a qual importou em R\$ 465.900,87, gerando *déficit* de R\$ 1.087,30, ao ser considerado o saldo em disponibilidades de R\$ 3.115,49, no início do exercício;
- 4) A Despesa com Folha de Pagamento de Pessoal do Poder Legislativo atingiu 64,82% das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A, §1º da Constituição Federal;
- 5) O Balanço Financeiro apresenta um saldo de R\$ 1.632,16 para o exercício seguinte, registrado integralmente em “Bancos”;
- 6) Houve regularidade no pagamento dos subsídios dos vereadores do Município;
- 7) Os gastos com Pessoal do Poder Legislativo Municipal corresponderam a 3,70% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do limite estabelecido no art. 20 da LRF;
- 8) Não encaminhamento do RGF relativo ao 2ºSemestre;
- 9) Não houve registro de denúncias ocorridas no exercício de 2011;
- 10) Foi realizada diligência *in loco*.

A Auditoria concluiu Relatório preliminar evidenciando a existência de algumas falhas, em virtude das quais o Gestor, devidamente citado, apresentou defesa (doc. nº 28165/14), sobre a qual o Órgão Técnico, após análise, emitiu relatório de análise de defesa, com as seguintes conclusões:

**a) Pelo não atendimento às disposições da LRF, quanto à:**

a.1) Não encaminhamento do RGF 2º semestre

**b) Quanto aos demais aspectos examinados:**

b.1) Despesas não licitadas no montante de R\$ 19.200,00.

Os autos tramitaram pelo Ministério Público junto a este Tribunal que, em Parecer da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fs. 141/143), opinou pela:

1. Regularidade com Ressalvas da Prestação de Contas da Câmara Municipal de São João do Cariri, da responsabilidade do Sr. **Marcondes Pereira Farias**, relativa ao exercício 2012;
2. Declaração de atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. Aplicação de multa pessoal ao Sr. Marcondes Pereira Farias, com fulcro no inciso II do artigo 56 da LOTC/PB;
4. Recomendação à atual Mesa Diretora da Câmara de São João do Cariri no sentido de atender às resoluções desta Corte de Contas, enviando os RGF tempestivamente, e de licitar sob a estrita ótica do Estatuto das Licitações e Contratos, zelando para a correição e coerência dos procedimentos instaurados.

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Conclusos os autos, passo a tecer a seguinte consideração acerca das irregularidades remanescentes:

- Com relação ao *déficit* orçamentário de R\$ 1.087,30, verifica-se que, após análise de defesa, o referido valor foi retificado para R\$ 856,54, sendo considerado de pouca relevância pela própria auditoria (0,18 % das transferências recebidas), deixando de fazê-lo constar do rol de irregularidades do presente relatório;
- Quanto ao não encaminhamento e comprovação da publicação do RGF do 2º semestre, corroboro com o entendimento do MPJTCE-PB, no sentido de que a falta de comprovação da publicidade do RGF é causa de descumprimento do princípio da publicidade/transparência e prática de obstaculização do exercício do Controle Externo e Social pelo gestor, ensejando a declaração de não atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as devidas recomendações para não vir a reincidir na prática sob pena de vir a macular contas futuras;

- No atine às despesas não licitadas referentes a serviços de assessoria contábil, perfazendo o montante de R\$ 19.200,00, reproduzo o texto sucinto e esclarecedor do MPJTCE-PB, *in verbis*:

*“Se o procedimento em mira contém erros grosseiros, é o caso de se dar pela irregularidade da Inexigibilidade n.º 03/2012, mas não reputá-la inexistente, tendo-se o cuidado de verificar se por um acaso já não foi objeto de julgamento por parte desta Corte de Contas, a fim de não se incorrer em bis in idem. Inexistindo autos específicos de exame do prefalado procedimento de Inexigibilidade, reputem-se, por conseguinte, irregulares as despesas realizadas para obtenção dos serviços de assessoria contábil pelo Sr. João César Almeida da Silva, no valor total de R\$ 19.200,00, aplicando-se a multa pessoal com base no artigo 56, inciso II da LOTC/PB ao responsável. Não se lhe imputem os gastos, pois a DIAGM não fez remissão à ocorrência de desvio de finalidade ou lesão ao Erário público de São João do Cariri.”*

Ademais, já é assente no TCE/PB a possibilidade de contratação direta, comportando, pois, relevação a impropriedade detectada, sem prejuízo das devidas recomendações quanto ao aperfeiçoamento dos procedimentos concernentes à realização das despesas públicas, notadamente em relação à Lei nº 8.666/93;

Feitas estas considerações, este Relator, com a devida vênia do Órgão de Instrução, e corroborando em parte com o MPJTCE-PB, **vota** no sentido de que este Tribunal:

1. Julgue **REGULARES** as Contas prestadas pelo Sr. **Marcondes Pereira Farias**, Presidente da **Câmara Municipal de São João do Cariri**, relativas ao **exercício financeiro de 2012**;
2. Declare o **atendimento parcial** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício;
3. Recomende à atual Mesa Diretora da Câmara de São João do Cariri no sentido de atender às resoluções desta Corte de Contas, enviando os RGF tempestivamente, e de licitar sob a estrita ótica do Estatuto das Licitações e Contratos, zelando para a correição e coerência dos procedimentos instaurados.

É o voto.

### **DECISÃO DO PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05446/13, referente à Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de São João do Cariri, da responsabilidade do Presidente, Sr. Marcondes Pereira Farias, **relativa ao exercício 2012**; e,

**CONSIDERANDO** que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil;

**CONSIDERANDO**, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

**ACORDAM** os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

1. Julgar **REGULARES** as Contas prestadas pelo Sr. **Marcondes Pereira Farias**, Presidente da **Câmara Municipal de São João do Cariri**, relativas ao **exercício financeiro de 2012**;
2. Declarar o **atendimento parcial** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício;
3. **Recomendar** à atual Mesa Diretora da Câmara de São João do Cariri no sentido de atender às resoluções desta Corte de Contas, enviando os RGF tempestivamente, e de licitar sob a estrita ótica do Estatuto das Licitações e Contratos, zelando para a correição e coerência dos procedimentos instaurados.

**Publique-se, registre-se, cumpra-se.**  
**TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO**  
**João Pessoa, 27 de agosto de 2014.**

Em 27 de Agosto de 2014



**Cons. Umberto Silveira Porto**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
RELATOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL